



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Procuradoria da Fazenda Nacional de Santa Catarina

Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Chapecó.

TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

DAS PARTES

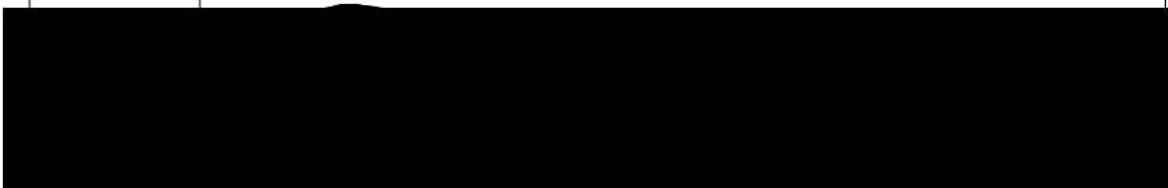
A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o(s) devedor(es) abaixo qualificado(s):

1. Qualificação do(s) devedor(es):

Nome	Cerealista Superior Ltda
CNPJ/CPF	04.582.945/0001-10
F	
Endereço	Rua Amélio Menegazzo nº 315, Industrial CEP 89.940-000, Guarujá do Sul/SC

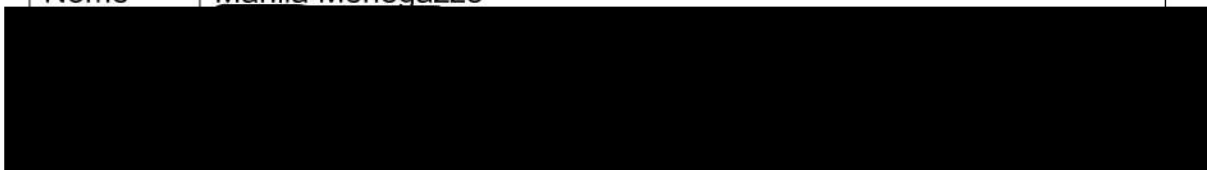
2. Qualificação dos sócios representantes legais:

Nome	Jorge Lorenzetti
------	------------------



Nome	Guarujá do Sul Participações Ltda
CNPJ/CPF	04.582.945/0001-10
F	
Endereço	Rua 04, nº 80, Bairro Parque Industrial, Município de Guarujá do Sul

Nome	Marilia Menegazzo
------	-------------------





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Procuradoria da Fazenda Nacional de Santa Catarina

Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Chapecó.

representados por seu advogado Ricardo Carlos Ripke inscrito na OAB/SC sob o número 18.339, doravante denominada devedora, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002 e na Portaria PGFN 2382, de 26 de fevereiro de 2021.

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal do devedor;

CONSIDERANDO que todos os documentos exigidos pelas normas aplicáveis foram apresentados pelo proponente e constam do Processo Administrativo nº 13033.572336/2021-77.

FIRMAM o presente termo de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, que tem como **objeto os débitos, processos judiciais e administrativos (ANEXO I) e garantias (ANEXO II e Anexo III) relacionados nos anexos deste documento**, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação individual objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e da devedora, com o encerramento dos litígios judiciais e administrativos e a quitação dos débitos.

§1º. São objeto do presente termo de transação individual os débitos, processos e garantias relacionados nos anexos deste documento.

§2º. A devedora concorda com a inclusão de todas as inscrições elegíveis à transação, relacionadas no ANEXO I deste termo.

DO PRAZO PARA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Procuradoria da Fazenda Nacional de Santa Catarina

Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Chapecó.

CLÁUSULA 2ª. O prazo para aceitação da proposta de transação individual pela devedora é de 30 (trinta) dias contados do recebimento da proposta formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, expedida por via eletrônica ou postal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se recebida a proposta quando a devedora for notificada por meio da plataforma REGULARIZE (www.regularize.pgfn.gov.br) ou depois de decorridos 15 (quinze) dias da expedição para o endereço informado pelo devedor à Fazenda Pública, em se tratando de notificação postal.

DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DA DEVEDORA

CLÁUSULA 3ª. A devedora aceita as condições da proposta de transação individual e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos e impugnações administrativas que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - manter regularidade nos programas de parcelamentos a que aderiu antes do presente acordo;

VI - manter regularidade com os tributos correntes;

VII - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

VIII - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IX - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

X - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Procuradoria da Fazenda Nacional de Santa Catarina

Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Chapecó.

CLÁUSULA 4ª. A devedora declara que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 5ª. A devedora, nos termos da presente proposta de transação individual, compromete-se a atender e manter as garantias relacionadas no Anexo II da presente transação e, no caso de garantias consistentes em precatórios expedidos e depósitos judiciais, estes serão utilizados exclusivamente para pagamento das parcelas da transação, quando disponíveis.

Parágrafo primeiro. O presente termo de transação não implica no reconhecimento do valor apurado pelo contribuinte na ação judicial em que o precatório será expedido, o qual deverá ser reconhecido nos próprios autos da ação.

Parágrafo segundo. Quando da utilização destes créditos serão quitadas primeiramente as parcelas vencidas e, após, as parcelas vincendas e, quanto a estas, aquelas com vencimento mais recente.

CLÁUSULA 6ª. Em relação aos créditos consistentes em Pedidos de Restituição deferidos pela Receita Federal do Brasil e constantes do Anexo II, cabe a devedora o dever de utilizá-los integralmente para pagamento das parcelas da conta da transação, solicitando a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, se for o caso, a emissão de DARF da conta da transação para quitação em no máximo 30 dias após o recebimento do crédito.

Parágrafo primeiro. O presente termo de transação não implica no reconhecimento do crédito, o qual deverá ser reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo segundo. Quando da utilização destes créditos serão quitadas primeiramente as parcelas vencidas e, após, as parcelas vincendas e, quanto a estas, aquelas com vencimento mais recente.

CLÁUSULA 7ª. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional concorda com a liberação das restrições judiciais sobre os veículos e quotas sociais da devedora constantes do Anexo III deste termo.

DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Procuradoria da Fazenda Nacional de Santa Catarina

Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Chapecó.

CLÁUSULA 8ª. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica da devedora, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

II - presumir a boa-fé da devedora em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - notificar a devedora sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DOS MEIOS PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

CLÁUSULA 9ª. As inscrições indicadas no ANEXO I serão objeto do presente acordo de transação individual, o qual contemplará a seguinte proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União:

Total da dívida ativa consolidada em 31/08/2021: R\$ 19.421,466,23

Total da dívida ativa com desconto concedidos em 31/08/2021: R\$ 7.422.892,55

A serem pagos em 120 (cento e vinte) parcelas mensais da seguinte forma.

Da 01ª a 12ª: prestação mensal de 0,100% do total da dívida com descontos.

Da 13ª a 24ª: prestação mensal de 0,150% do total da dívida com descontos.

Da 25ª a 36ª: prestação mensal de 0,200% do total da dívida com descontos.

Da 37ª a 48ª: prestação mensal de 0,246% do total da dívida com descontos.

Da 49ª a 119ª: prestação mensal de 1,273% do total da dívida com descontos.

Da 120ª: prestação de 1,265% do total da dívida consolidada.

CLÁUSULA 10ª. Enquanto não firmado o termo de transação individual, a proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

CLÁUSULA 11ª. O acordo de transação, que contempla o diferimento do pagamento dos débitos nela abrangidos, inclusive mediante parcelas periódicas, ou a concessão de moratória, suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo.

CLÁUSULA 12ª. A formalização do acordo de transação, quando envolver desconto, parcelamento, diferimento ou moratória dos débitos, constitui ato inequívoco de reconhecimento, pela devedora, dos débitos transacionados.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Procuradoria da Fazenda Nacional de Santa Catarina

Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Chapecó.

CLÁUSULA 13º. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

CLÁUSULA 14ª. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo.

CLÁUSULA 15º. O valor de cada parcela da entrada e das parcelas subsequentes será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento.

Parágrafo primeiro. Na hipótese de não estar disponível a taxa SELIC, o valor da parcela será acrescido de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo segundo. O pagamento deverá ser efetuado exclusivamente mediante Darf emitido pelo sistema de parcelamento da PGF, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeitos, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 16ª. A devedora expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renunciaram a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, com exceção do crédito e revisão a ser apurado nos autos nº 5003021-81.2019.4.04.7210.

§1º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime a devedora do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§2º A devedora se compromete a equacionar os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa da União, decorrentes dos recursos e impugnações administrativas de que desistir, no prazo de 90 (noventa) dias contados da inscrição. O equacionamento poderá dar-se por pagamento, parcelamento ou transação.

CLÁUSULA 17ª. Caberá à devedora peticionar nos processos judiciais e administrativos de que cuida esse ato, noticiando aos juízos e autoridades administrativas a celebração do acordo de transação individual.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Procuradoria da Fazenda Nacional de Santa Catarina

Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Chapecó.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 18ª. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

II - de pelo menos 1 (uma) prestação, estando extintas todas as demais;

III - a comprovação de que o devedor se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI - o descumprimento das obrigações com o FGTS;

VII – o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;

VIII – a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

IX – a ocorrência de fraude, de dolo, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

X – a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 19ª. A devedora será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 20ª. A devedora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Procuradoria da Fazenda Nacional de Santa Catarina

Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Chapecó.

§1º. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§2º. Apresentada a impugnação, todas as comunicações posteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo à devedora acompanhar a respectiva tramitação.

§3º. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

§4º. A devedora será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§5º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§6º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

§7º. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, o Procurador-Chefe ou o Procurador-Seccional da unidade descentralizada, desde que estes não sejam os responsáveis pela decisão recorrida, hipóteses em que o recurso deverá ser submetido à respectiva autoridade imediatamente superior.

§8º. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela devedora, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CLÁUSULA 21ª. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá cumprir todas as exigências do acordo.

CLÁUSULA 22ª. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

CLÁUSULA 23ª. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 24ª. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Procuradoria da Fazenda Nacional de Santa Catarina

Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Chapecó.

com efeitos de negativa em favor da devedora, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

CLÁUSULA 25ª. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas no termo de transação individual.

§1º. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

§2º. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 26ª. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela devedora, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 27ª. O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

Firmam as partes o presente termo para que produza os efeitos desejados.

Chapecó, 05/10/2021

JORGE

LORENZETTI:

Assinado de forma digital por

JORGE

LORENZETTI

Dados: 2021.10.05 15:14:13

-03'00'

MARILIA

MENEGAZZO:

Assinado de forma digital por

MARILIA

MENEGAZZO

Dados: 2021.10.05 15:14:13

-03'00'

CEREALISTA SUPERIOR

Devedor

RICARDO CARLOS

RIPKE

Assinado de forma digital por

RICARDO CARLOS RIPKE

Dados: 2021.10.05 15:14:13

RICARDO RIPKE

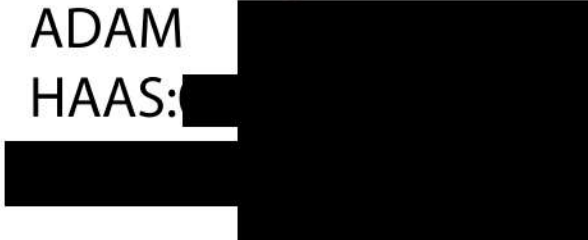
Advogado

OAB-SC



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional de Santa Catarina
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Chapecó.

ADAM
HAAS:



ADAM HAAS
Procurador-Seccional da Fazenda
Nacional em Chapecó